



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.846, DE 2017 **(Da Sra. Jandira Feghali e outros)**

Altera a Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, A Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 6º
.....

V – a Sociedade Brasileira de Autores.” (AC)

Art. 2º O § 5º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e pela Sociedade Brasileira de Autores.” (NR)

Art. 3º O art. 6º-A da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores.”

Art. 4º O art. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores.”

Art. 5º O art. 5º da Lei 13.353, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e da Sociedade Brasileira de Autores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos visa estender à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, as isenções tributárias e a remissão e anistia de débitos fiscais já concedidas à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa, e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, por meio da Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016. Tal débitos foram acumulados no período de crise e, para que não se perca esse patrimônio do teatro e da cultura brasileiros, consideramos fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais foi fundada em 1917, por iniciativa de autores de teatro, escritores e compositores, liderados por CHIQUINHA GONZAGA. A sessão inaugural realizou-se em 27 de setembro de 1917, na sede da Associação Brasileira de Imprensa – ABI e foi secretariada por Viriato Correa, da Academia Brasileira de Letras – ABL. O primeiro presidente da Sociedade foi João do Rio, também da ABL.

Ao longo dos seus 100 anos de existência, a SBAT tornou-se uma referência da cultura brasileira. Foram seus dirigentes artistas como Joracy Camargo (autor do clássico Deus lhe pague), Raimundo Magalhães Junior, da ABL, Heitor Villalobos, Guilherme Figueiredo, Paschoal Carlos Magno, Genolino Amado, entre muitos outros.

Praticamente todos os dramaturgos brasileiros e incontáveis narradores, poetas, tradutores foram seus associados: Nelson Rodrigues, Raquel de Queiroz, Manuel Bandeira, Carlos Drummond de Andrade, Jorge Amado, Millor Fernandes, Dias Gomes, Augusto Boal, Plínio Marcos, Oduvaldo Vianna Filho, Gianfrancesco Guarnieri. Uma lista interminável, capaz de expressar uma parcela significativa da literatura e das artes nacionais.

A SBAT é uma sociedade de utilidade pública, não tem fins lucrativos e foi sempre dirigida e administrada por autores teatrais, integrantes do seu quadro social e eleitos em Assembleias Gerais. É pioneira dos direitos autorais, a primeira sociedade do gênero na América Latina, e um símbolo do teatro brasileiro.

Foi sempre um polo irradiador de cultura. A partir de 1924 teve início a edição de uma revista própria. A Revista da SBAT publicou, a partir dos anos 50, uma peça de autor brasileiro a cada número. Desta forma, editou mais peças de teatro do que qualquer editora brasileira. A dramaturgia brasileira tornou-se conhecida e representada no país inteiro, por companhias profissionais e grupos amadores, graças a essas publicações.

O acervo da SBAT reúne cerca de 40 mil obras teatrais e uma importante biblioteca especializada. Realizou congressos, promoveu debates, difundiu a dramaturgia através de cursos e seminários, etc.

Com o advento de todos os meios de difusão audiovisuais e com as crises do teatro comercial, a SBAT nos últimos 20 anos enfrentou inúmeras dificuldades. Uma nova geração de autores e artistas de teatro, consciente da sua importância histórica, luta para adequar a SBAT aos novos tempos.

Pelo exposto, fica clara a importância de conferir à SBAT a isenção proposta, como forma, não apenas de reconhecimento à sua história em defesa deste segmento de nossa cultura, mas pela justiça que se faz ao incluir a SBAT ao lado de outras Associações e Institutos já beneficiados pela Lei aprovada em 2016. Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado GLAUBER BRAGA

Deputado ALESSANDRO MOLON

Deputado HUGO LEAL

Deputado CELSO PANSERA

Deputada LAURA CARNEIRO

Deputado PAULO FEIJÓ

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado WILSON BESERRA

Deputado WALNEY ROCHA

Deputado DELEY

Deputado MARCELO MATOS

Deputado CELSO JACOB

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

IV - a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998)*

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei)*

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

.....

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei)*

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

- I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - da exportação de mercadorias para o exterior;
- III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - [*Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007*](#)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

LEI Nº 13.353, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º São concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

FIM DO DOCUMENTO